



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Processo 1460/2020

Requerente: DIRETORIA DA OAB/PR

ANÁLISE INSTITUCIONAL DO PROJETO DE LEI 6.160/2019

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, para regulamentar a utilização do seguro garantia judicial em substituição aos depósitos recursais trabalhistas, a Lei 5.010 de 1966, a Lei 7.347 de 1985, a Lei 8.213 de 1991 e a Lei 10.259 de 2001 e disciplina o procedimento de homologação de acordo extrajudicial do Contrato verde e Amarelo.

INTRODUÇÃO

O projeto de lei 6.160/2019, de autoria do Poder Executivo, traz proposições que alteram vários dispositivos legais, abordados na sequência. É muito relevante prestar atenção nas alterações propostas, muitas das quais influem no dia-a-dia do acesso à Justiça, dos benefícios previdenciários, na garantia de recursos judiciais, destinação dos valores das penas pecuniárias decorrentes de condenações com fundamento em danos causados a bens e direitos coletivos, difusos ou individuais, de natureza trabalhista.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Na Câmara dos Deputados foi apensado ao Projeto de Lei 5266/2019, cuja ementa é a seguinte: “*Altera o Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial em processos já em andamento.*” Esse projeto traz nova proposta de alteração do artigo 899 da CLT.

A análise do artigo 6º do PL 6.160/2019, relativa à Medida Provisória 905, que dentre outras disposições, pretendia instituir o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo resta prejudicada, eis que esta foi revogada expressamente pela Medida Provisória 955, de 20.04.2020.

1 – DO ARTIGO 899 DA CLT / DEPÓSITOS RECURSAIS / SEGURO GARANTIA JUDICIAL / FIANÇA BANCÁRIA

Dentre as finalidade dos depósitos recursais trabalhistas, pode-se dizer que a garantia mínima de solvência do devedor, essencial em se tratando de verbas de natureza alimentar, bem como a busca por maior celeridade ou não procrastinação, são relevantes para efetividade na prestação jurisdicional trabalhista.

A lei 13.467/2017, “*Reforma Trabalhista*”, trouxe importantes alterações no artigo 899 da CLT, com alteração na redação do §4º, revogação do §5º e a inclusão dos parágrafos 9º, 10º e 11º.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná*

“Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 5º [\(Revogado\)](#). (§5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do artigo 2º da lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no §2º)

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)”](#)

Relevante destacar que a reforma trabalhista passou a prever a utilização da fiança bancária e seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal. Houve clara intenção em desonerar o devedor, ampliando também as hipóteses de isenção de depósito nos termos do mencionado §9º.

Neste sentido, é importante destacar que mesmo com as inúmeras ferramentas e convênios de pesquisas patrimoniais disponíveis aos credores, bem como as inúmeras forças tarefas realizadas pelos Tribunais Trabalhistas para aumentar a efetividade das execuções, o índice de sucesso na execuções trabalhistas é baixo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

A estatística do Tribunal Superior do Trabalho ¹, aponta nos últimos dois anos, para uma taxa média anual de congestionamento de 72,9%, ou seja, em média apenas 27,1% das execuções trabalhistas são efetivas no Brasil, o que nos leva a conclusão que muito embora seja importante garantir ao devedor o devido processo legal com o menor grau de onerosidade, de certa forma abre-se margem para violar as principais finalidades do depósito recursal (garantia mínima de solvência + não procrastinação).

O projeto de lei 6.160 de 2019, traz nova possibilidade de alteração do artigo 899 da CLT, com modificação na redação do parágrafo 4º e 11º, bem como a inclusão dos parágrafos 12, 13 com os incisos I a IV, 14, e 15, nos seguintes termos:

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e atualizado nos termos do disposto no §7º do art. 879.

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente;

§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterá cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e observará, ainda, o seguinte:

I - cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II - o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos quinze dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III - o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial é o mesmo do ato processual que ele visa a garantir; e

¹ <http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/estatisticas-da-justica-do-trabalho>



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná*

IV - o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a esta determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º, do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo será deduzido o valor da garantia de que trata o art. 884 ou o valor que o executado tiver que pagar.”

Embora normatizado pela Susep desde 2002 – Circular Susep 214 de 09 de dezembro de 2002 – o embasamento legal do seguro garantia judicial data de 2006, com alteração do artigo 656 do CPC de 1973 pela Lei 11.382/2006.

Nos termos do §2º² do artigo 656 do CPC/73, ficou estabelecido o critério do acréscimo de 30% do valor do débito constante da petição inicial.

O Código de Processo Civil de 2015, não trouxe qualquer alteração neste sentido, conforme dispõe o artigo 848³, *parágrafo único*, mas representa importante evolução ao equiparar o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária a dinheiro, para fins de substituição da penhora.

² Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

³ Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná*

Na mesma direção o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento através da Orientação Jurisprudencial 59 da SDI-2 do E. TST:

“59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, **acrescido de trinta por cento**, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).”

O E. TRT-9, igualmente consolidou o entendimento através da Orientação Jurisprudencial 14 da Seção Especializada:

OJ EX SE – 14: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

*IV – Agravo de petição. Execução definitiva e provisória. Carta de fiança para garantia do juízo. É admissível a carta de fiança para garantia do juízo quando em valor correspondente à importância da execução, **acrescida de 30%**, e apresentada nos autos a renúncia do fiador ao benefício de ordem previsto no artigo 827, do Código Civil, e a renúncia da possibilidade de exoneração da fiança prevista no artigo 835 do mesmo Código, tornando certa e irrevogável sua liquidez, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 656, do CPC.*

*VII - Garantia do juízo. Seguro garantia. Renúncia não exigida. O seguro garantia, nos termos do art. 882 da CLT, não exige renúncia do benefício de ordem (art. 827, CCB) ou da possibilidade de exoneração (art. 835, CCB), **mas pressupõe o acréscimo do valor de 30% à importância da execução.** (INSERIDO pela RA/SE/002/2019, DEJT divulgado em 01/07/2019)*



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Dentre as proposições do projeto de lei 6.190/2019, encontra-se a **inserção do §12 ao artigo 899 da CLT**, que afastaria a necessidade de qualquer acréscimo ao valor do depósito ou seguro garantia judicial.

Tal proposição, não merece prosperar na medida que de plano apresenta discriminação injustificada do processo do trabalho em relação ao processo civil, ao passo que eventual diferenciação, se cabível, deveria ser em direção contrária, dada a natureza respectivamente de direitos alimentares e patrimoniais, via de regra.

Em segundo lugar, o acréscimo de 30% nas apólices, visa certamente proteger o credor em potenciais multas processuais incidentais.

Considerando-se as já mencionadas finalidades dos depósitos recursais e a natureza alimentar em regra das verbas trabalhistas, a busca pela efetivação de direitos fundamentais, pode-se dizer que a proposição do §12 pode representar em caso de posterior insolvência do devedor, hipótese em que a execução restaria satisfeita exclusivamente nos limites da apólice, violação a diversos dispositivos da Constituição Federal Brasileira, citando-se, sem exaustão, além do já fora mencionado, o artigo 1º, IV que dispõe sobre o valor social do trabalho, artigo 3º, III que determina a redução das desigualdades sociais, o artigo 4º, II que determina a prevalência dos direitos humanos, o artigo 7º *caput* que traz a busca pela melhoria da condição social do trabalhador, dentre outros.

As demais proposições de alteração do artigo 899, representam, por outro lado, diretrizes importantes para evitar insegurança jurídica na utilização dos referidos instrumentos e padronizar os procedimentos de recepção de apólices de seguro garantia e fianças bancárias.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Cita-se, sem exaustão, óbices relacionados ao prazo de vigência das apólices, que por força do Código Civil Brasileiro, artigo 760, necessitam obrigatoriamente ter início e fim de vigência.

Destaca-se ainda, na opinião deste relator, oportuna a proposição trazida pelo §11, que **dispõe sobre a possibilidade de substituição de depósitos recursais realizados antes da entrada em vigor da lei 13.467/2017, por seguro garantia ou fiança.**

Tal possibilidade, vem sendo objeto de inúmeras discussões, com a negativa nas substituições via de regra, do ato conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT de outubro de 2019, com recente alteração em sua redação em função de nulidade parcial declarada pelo Conselho Nacional de Justiça, mas que continua a permitir a substituição dos depósitos recursais pelo seguro garantia e carta fiança, **apenas nos processos em que o depósito tenha sido recolhido após a vigência da reforma trabalhista.**

Trata-se de matéria que ganha maior relevância no momento de calamidade pública que vivemos e que na prática tem frustrado a possibilidade de desoneração do devedor no transcurso processual.

Em síntese opina este relator pela manifestação da OAB/PR pela **não aprovação do disposto na proposta do §12 e pela aprovação das demais alterações sugeridas.**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

2 – ANÁLISE CONJUNTA:

DO ARTIGO 2º DO PL 6.160/2019: ALTERAÇÃO NA LEI 5.010 DE 30 DE MAIO DE 1966

DO ARTIGO 5º DO PL 6.190/2019: ALTERAÇÃO DA LEI 10.259/2001

A lei 5.010 de 1966 dispõe sobre a organização da Justiça Federal de primeira instância.

A Lei 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O projeto de lei 6.160 traz a proposta das seguintes alterações:

PL 6.160/2019 – Artigo 2º - A lei 5.010/66, passa a vigorar com as seguintes alterações

Art. 45-A. Terá direito à gratuidade de que trata o art. 45 a pessoa pertencente a família de baixa renda, assim entendida:

I - aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

II - aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

§ 1º A prova da condição de que trata o caput será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo federal instituído para programas sociais.

§ 2º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de cinco anos,



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná*

contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação prevista no caput.

§ 3º Findo o prazo de cinco anos a que se refere o § 2º, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem sendo executadas ficam extintas.”

PL 6.160/2019 - Art. 5º - A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A O acesso ao Juizado Especial Federal Cível independe de pagamento de custas, taxas ou despesas processuais apenas na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

§ 1º Terá direito à gratuidade prevista no caput a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida:

I - aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

II - aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

§ 2º A prova da condição de que trata o § 1º será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo federal instituído para programas sociais.

§ 3º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de prevista no § 1º.

§ 4º Findo o prazo de cinco anos a que se refere o § 3º, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem sendo executadas ficam extintas.” (NR)

“Art. 12.

.....
.....
.....



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, a realização de exame pericial, quando necessário, ocorrerá antes da citação e é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos.

§ 3º Para instrução das ações de que trata o § 2º, a administração pública federal conferirá acesso aos juízes, por meio eletrônico e independentemente de intimação, aos processos administrativos de requerimento de reconhecimento de direitos, incluídos os laudos de exames periciais eventualmente realizados.”

As propostas de alteração, apresentam a imposição de limites ao benefício da Justiça Gratuita, vinculando a sua concessão às faixas salariais dispostas nos incisos I e II, ou seja, renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Não é demais lembrar que atualmente, em primeiro grau de jurisdição, o acesso aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, não exige o pagamento de custas ou quaisquer outras despesas processuais, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/1995.

A alteração proposta pelo PL 6.190 é flagrantemente inconstitucional, na medida que viola o **Princípio do Acesso à Justiça**, conforme dispõe o artigo 5º XXXV da Constituição Federal, essencial no Estado Democrático de Direito.

Trazendo tal proposição para o momento atual de Pandemia COVID19 que enfrentamos, em que as dificuldades financeiras excedem os limites propostos, é possível ter a exata dimensão da insensatez da proposta e o seu descompasso com a real situação econômica do País.

O conceito da necessidade é variável e mesmo pessoas que auferem bem mais que o salário mínimo, têm compromissos financeiros que devem ser sopesados em cada caso, não sendo possível mensurar a impossibilidade de arcar com as custas processuais através de regra objetiva.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Ademais, a regra proposta fixa valores que sequer podem ser considerados para uma subsistência digna de uma pessoa (meio salário mínimo) ou uma família com vários trabalhadores gerando renda (três salários mínimos como renda familiar).

Não olvidamos que são vistos exageros em pedidos de Justiça gratuita a quem não tem efetiva necessidade dela. Neste caso, a parte contrária, no caso a União, suas autarquias, enfim os jurisdicionados da Justiça Federal, poderão impugnar o pedido e o juiz disporá de meios para verificar a real situação econômica da parte.

Primeiramente, porém, devemos privilegiar a presunção de Boa-Fé e a declaração feita pelo pretendente à Justiça gratuita.

Opina este relator pela manifestação da OAB-PR, contrária à todos os dispositivos restritivos que se pretende incluir através dos artigos 2º e 5º do PL 6.190/2019.

3 – ARTIGO 3º DO PL 6.160/2019:

INCLUSÃO DO §3º NO ARTIGO 13 DA LEI 7.347/85 QUE DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O PL 6.190/2019, traz a proposta de **inclusão do §3º** no artigo 13 da Lei 7.347/85 que disciplina a ação civil pública:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

(...)

§3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em danos causados a bens e direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, de natureza trabalhista, os valores pecuniários serão revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Preliminarmente cumpre destacar que o projeto de lei pretende a destinação de recursos para fundo que sequer fora apreciado pelo Congresso Nacional, na medida em que a criação do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, estava prevista no artigo 19 da Medida Provisória 905, que foi revogada expressamente pela medida Provisória 955.

Antes de adentrar em maiores detalhes, cumpre destacar que a atual legislação e a prática jurisprudencial direcionam, via de regra, os valores decorrentes das ações civis públicas de natureza trabalhista ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Trata-se de um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado à Secretaria do Trabalho (Ministério da Economia), destinado primordialmente ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

As principais ações de emprego financiadas com recursos do FAT estão estruturadas em torno de três programas: o Programa do Seguro Desemprego, os Programas de Geração de Emprego e Renda e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico do BNDES, este último majoritariamente destinado a grandes empresas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

O FAT não contempla a destinação de valores para a recomposição dos danos coletivos, de modo que o seu escopo passa ao largo da tutela reparatória social.

A criação de fundo para reabilitação e habilitação de trabalhadores soa, *prima facie*, como louvável, todavia, sendo aprovada a inclusão do §3º no artigo 13 da Le. 7.347/85, estaria o legislador deixando de fora questões igualmente relevantes, como por exemplo aquelas relativas a trabalho infantil, trabalho escravo, fraudes trabalhistas, irregularidades da Administração Pública, dentre tantas outras situações que podem ensejar danos coletivos de natureza trabalhista.

Ainda, a criação de fundo específico levará os depósitos ao Tesouro Nacional sujeitando toda a sua receita a todas as limitações próprias dos recursos fiscais da União, dando margem para ineficiência na reparação dos danos coletivos e descumprimento da função da responsabilidade civil de assegurar a tutela integral do interesse violado.

Os fundos de recomposição devem possuir finalidade de devolução à sociedade do estado anterior das coisas ou não sendo possível, a sua reparação ou mesmo compensação. O viés não é, e não pode ser meramente de arrecadação.

A proposta trazida pelo PL 6.160/2019, vai além e viola igualmente a autonomia das partes, afasta a adoção de medidas alternativas de solução de conflitos, bem como a possibilidade de beneficiar coletividades locais com destinações diretas.

Nesse sentido, destaca-se que a possibilidade de destinações diretas, é de fundamental importância no conceito de reparação integral do dano, ante a sua eficiência e simplicidade. Tal possibilidade permite que a indenização devida ao Ministério Público seja destinada diretamente para segmento da comunidade efetivamente lesado, sem qualquer burocracia e sem contingenciamento pela União Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

O sistema de reparação coletiva será adequado, desde que efetivamente promova a restituição ou compensação do bem social lesado, o que não se vislumbra possível através da proposta do §3º.

Não se ignora a relevância e o impacto que os acidentes de trabalho geram na sociedade e no Estado.

Pelos motivos expostos, opina este relator pela manifestação contrária da OAB/PR à inclusão do no §3º no artigo 13 da Lei 7.347/85.

4 – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEI 8.213/91

O PL 6.190/2019, traz proposta de alteração na Lei 8.213/91, que dispõe sobre planos e benefícios da Previdência Social, nos seguintes termos:

Art. 4º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105.

.....
§ 1º Na hipótese de o requerente não complementar o requerimento com os documentos necessários, quando solicitado pelo INSS, o processo será arquivado nos termos do regulamento.

§ 2º O arquivamento realizado nos termos do disposto no § 1º não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que produzirá efeitos a partir da data dessa nova solicitação.

§ 3º A concessão de benefício com base em documento apresentado após a decisão administrativa do INSS considerará como data de entrada do requerimento a data da apresentação superveniente do documento.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de revisão fundamentados em documentos não apresentados no momento do requerimento administrativo.” (NR)



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná*

“Art. 105-A. A concessão ou a revisão de benefícios previdenciários por decisão judicial depende de prévio requerimento administrativo do interessado. Parágrafo único. Não se considera realizado o prévio requerimento administrativo quando não instruído com todos os documentos necessários à análise do pedido.” (NR)

“Art. 129.

*.....
Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos art. 3º-A e art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, aos processos judiciais de que trata o inciso II do caput.” (NR)*

A alteração proposta no Projeto de Lei nº 6.160/19 ao art. 105 da Lei nº 8.213/91 visa à limitação da vinculação dos efeitos financeiros, para fins de pagamento do benefício, a partir do dia em que a Previdência Social tenha conhecimento inequívoco de todas as circunstâncias da vida de trabalho do segurado, qual seja aquele em que o último documento essencial para a prova do direito tenha sido apresentado pelo segurado.

A redação substitui norma de sentido diametralmente oposto, que garante ao segurado a vinculação financeira de pagamento do benefício à primeira data de entrada de requerimento de concessão de benefício, ainda que a comprovação de vínculos e remunerações se dê durante o ou mesmo após o respectivo processo administrativo:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício”.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Sob a égide da redação atual do artigo 105, conjugada com as normas de definição do termo inicial de duração das diversas espécies de benefícios, as prestações da Previdência Social são devidas a partir da data de entrada de requerimento – DER, sendo dever da própria Previdência Social entrevistar os segurados sobre suas histórias de trabalho, orientá-los quanto aos seus direitos, solicitar apresentação de documentos, realizar diligências e garantir o pagamento do melhor benefício a que a pessoa faça jus em razão do tempo de contribuição, idade e demais circunstâncias do caso concreto, como períodos de trabalho informal, como segurados especiais no ambiente rural ou em atividades com exposição a agentes nocivos à saúde.

As redações dos parágrafos 2º, 3º e 4º, a serem acrescentados ao art. 105 da Lei nº 8.213/91, como propostas no PL 6.160/19, prorrogam o início do pagamento do benefício, considerando como efetiva entrada de requerimento, a ulterior data de apresentação de documento constitutivo do direito à concessão ou à revisão do benefício, a exemplo da prova de vínculos, remunerações ou condições ambientais de trabalho que se faça anos depois da concessão do benefício.

Postergar o início dos efeitos financeiros da prestação pecuniária para depois de entrega de documento essencial, ainda que se trate de documento que comprove situação de fato anterior à data da aquisição do direito – como prova de vínculos de emprego não contabilizados no processo administrativo de concessão de aposentadoria, por exemplo – implica sonegar a capacidade financeira de subsistência de segurados que já cumpriram com seu dever tributário e de solidariedade social, mediante exposição ao trabalho e aporte de contribuições previdenciárias à luz das exigências legais.

Ou seja, a lei impõe determinadas condições e, todas satisfeitas, a Previdência Social tem o dever de cumprir seu papel institucional, ou seja, de pagar os benefícios.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Assume a centralidade da proposta de alteração de sentido da norma vigente. A proposta tem anteparo na realidade, que se tornou cotidiana, de segurados que tomam conhecimento de seus direitos apenas após o fim do processo administrativo de concessão do benefício, quando manejam pedidos de revisões para o fim de reconhecer circunstâncias de trabalho constitutivas de direitos, com reflexos pecuniários retroativos à data de início do benefício, ou seja, à data original de entrada de requerimento da respectiva concessão.

Tal proposta, portanto, redireciona o suporte do ônus financeiro relativo ao período contido entre a data de entrada de requerimento e a ulterior data de apresentação de documento, impondo sobre o cidadão o dever de produzir a prova para que possa fruir do benefício.

O problema é patente, de acesso à informação, bem como de aptidão e capacidade de produzir prova.

Hoje este ônus é da Previdência Social, órgão que tem como finalidade precípua entregar renda substitutiva do salário para quem preencher os requisitos para aposentadoria e outros benefícios. A Previdência Social tem obrigação constitucional, legal e regulamentar de informar todos os direitos disponíveis ao cidadão de dar a oportunidade para que apresente documentos que comprovem o preenchimento dos respectivos requisitos.

Transferi-lo para o cidadão, que via de regra não dispõe facilmente, pois não lhe são entregues tipicamente para arquivamento quaisquer documentos relativos às circunstâncias de trabalho que são constitutivas de direito para além dos empregos anotados e inscritos nas informações sociais, é sonegar direito do contribuinte segurado.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

É dever das instituições de fiscalização previdenciária, tributária e trabalhista promover o cumprimento das respectivas obrigações por todos os tomadores de serviços, bem como é dever da Previdência Social informar ao cidadão que, em todas as situações em que tais deveres não tenham sido cumpridos, se lhes reserva o direito de provar tais situações, ainda que lhes custe tempo para tanto, sem qualquer prejuízo.

Isso porque o aparato público – que custa caro para os próprios cidadãos trabalhadores, e não apenas para as empresas, manter as instituições do Ministério do Trabalho, do Ministério Público e da Justiça do Trabalho, das Procuradorias da Fazenda Nacional e da Advocacia da União, todas estruturadas e com a aptidão e coercitividade suficiente para exigir a regularidade das informações sociais – tem muito mais condições de reunir a prova do trabalho do que o segurado da Previdência Social.

Não obstante, a Previdência Social não pode se acomodar na possibilidade de descumprir com seu dever institucional de informar os cidadãos quanto a todos os direitos de que possa dispor, de forma que o silêncio se lhe torne mais benéfico.

Ela passaria a ter a prerrogativa de ocultar do cidadão questões eventualmente determinantes para a obtenção de um benefício eventualmente mais vantajoso, por exemplo, pode permitir que ele passe anos recebendo menos do que mereceria em razão de toda a vida e das circunstâncias de trabalho até que descubra, anos depois, acidentalmente ou por orientação de advogado, que detinha tal possibilidade e não a fez por genuína confiança no órgão estatal.

E aqui não se pode suscitar a proibição de alegar o desconhecimento da lei. A própria Previdência Social não está em sintonia com a sedimentação jurisprudencial do direito previdenciário, a própria justiça está em transformação constante com a progressiva sedimentação da sistemática de precedente e as constantes reformas da Previdência, por sua vez, levam a situações de direitos sobrepostos que não são claras mesmo para juristas esclarecidos, quando não especializados na matéria.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

O dever de informação e de respeito aos direitos adquiridos pelo cidadãos, materializada pela garantia de produção de efeitos financeiros desde que requeridos pela primeira vez perante a Previdência Social, é norma que dá substância não apenas ao direito fundamental à Previdência Social, mas também ao próprio direito fundamental à liberdade do trabalhador, depois de décadas contribuindo para a sociedade.

Por estas razões, a redação proposta ao Art. 105 da Lei nº 8.213/91 PL 6.160/19 é incompatível com a finalidade precípua da Previdência Social, assim como com o microsistema do direito previdenciário pátrio.

Para evitar despesas com pagamentos de correções ulteriores de valores de benefícios, é estritamente necessária a promoção de política pública de informação e instrução dos processos de concessão de benefícios que se amolde à sedimentação da jurisprudência pátria, especialmente quanto ao reconhecimento de direitos decorrentes de relações de trabalho cujas informações sociais, remuneratórias e ambientais tenham sido originalmente inexistentes, insuficientes, imprecisas ou adulteradas.

Assim, opina este relator pela manifestação contrária da OAB/PR sobre as propostas de alterações da Lei 8.213/91.

Curitiba, 02 de junho de 2020

Daniel Augusto Glomb
Conselheiro Relator